



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03225/13**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de decisão  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas  
Interessado (a): Geraldo Pereira Guedes  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02958/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03225/13, referentes à Aposentadoria por invalidez do (a) Sr (a) Geraldo Pereira Guedes, matrícula n.º 755-03, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Queimadas, que tratam, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0188/15, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprida a Resolução RC2 TC 0188/15;
2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 08 de novembro de 2016**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03225/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se à análise da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Geraldo Pereira Guedes, matrícula n.º 755-03, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Queimadas. Tratam, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0188/15.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para encaminhar a documentação faltosa, constante do relatório às fls. 21, principalmente pelo fato de tramitar neste TCE/PB o Processo de Pensão TC nº 00521/13, apensado aos autos, que guarda dependência da análise deste Processo.

Notificada, a responsável, Srª Gilvania Maciel Virgínio Pequeno, deixou escoar o prazo sem qualquer contestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela citação por edital publicado no Diário Oficial do Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art. 96 do Regimento Interno.

Citada a gestora do IPM e o Prefeito de Queimadas veio aos autos apresentar defesa (DOC 41526/14), apenas a gestora do IPM.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela necessidade de nova notificação no sentido de:

**I- Quanto ao Prefeito:**

a) retificar a Portaria nº 006/2002 (fls. 15 e 18), fazendo constar a fundamentação legal constitucional, vigente à época da aposentação do servidor.

**II- Quanto ao Gestor do IPM – Queimadas:**

- a) emitir, após a retificação do ato aposentatório pelo prefeito, nova Portaria ratificando a Portaria retificada pelo Prefeito;
- b) enviar a Certidão de tempo de serviço/contribuição, considerando no cômputo o lapso temporal da admissão até a data da aposentadoria, discriminando em dias ano a ano;
- c) enviar a Lei salarial, onde figure o cargo de motorista e a respectiva remuneração a que faz jus;
- d) enviar o laudo médico assinado por Junta Médica composta de três médicos que assinem informando o CID, atestando a invalidez e informando se a doença é especificada em lei, tendo em vista que consta nos autos, às fls. 12, um pedido de afastamento assinado por, apenas, um membro da junta e sem a assinatura do Diretor da Junta Médica Municipal. Ressalte-se que toda a retificação acima sugerida se encontra na dependência do envio deste Laudo Médico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03225/13**

Na sessão de 17 de novembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Queimadas tomasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A autoridade competente apresentou a sua defesa através do documento TC nº 11160/16.

A Auditoria verificou que houve a retificação da Portaria nº 006/2002 (fls. 15 e 18), fazendo constar a fundamentação legal constitucional, vigente à época da aposentação do servidor, que foi ratificada por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Queimadas (Portaria nº R-001/2016), conforme sugerido, com a devida publicação em órgão de imprensa oficial (fls. 66/68). Também foram enviadas cópias da CTC, emitidas pela Prefeitura e pelo Instituto Municipal de Previdência de Queimadas (fls. 69/72). A Unidade técnica registra que o servidor faleceu em 05/04/2012, considerando, portanto, impossível a realização de nova perícia médica, devendo ser aceita a perícia médica realizada à época. O Órgão Técnico atesta a ausência da Lei salarial, onde figure o cargo de motorista e a respectiva remuneração a que faria juz o ex-servidor. Todavia, conforme se observa no cálculo proventual apresentado (fl. 76), o servidor recebia o valor de um salário mínimo. A Auditoria informa que análise desse valor consta do processo TC nº 0521/13, que trata da pensão decorrente deste benefício.

O Órgão de Instrução entende que não há óbice à concessão do registro ao ato de aposentadoria Portaria nº R-001/2016, presente à fl. 67.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as solicitações quanto à documentação necessária à complementação da análise do ato de aposentadoria em questão, tendo sido constatada sua legalidade pelo Órgão de Instrução.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC 0188/15;
2. julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria;
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 08 de novembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:32



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO